



*Câmara de Conciliação, Mediação
e Arbitragem CIESP/FIESP*

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

1. Da sujeição ao presente Regulamento

1.1 - As partes que avençarem submeter qualquer pendência surgida à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP**, doravante denominada **Câmara**, seja através de cláusula-tipo ou de outra forma, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento de Arbitragem Expedita e ao Regimento Interno da **Câmara**.

1.2 - Este Regulamento consiste em versão modificada do Regulamento de Arbitragem da **Câmara** e objetiva oferecer procedimento mais célere de solução de controvérsias.

1.3 - Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordada pelas partes, só terá aplicação ao caso específico.

1.4 - A **Câmara** não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas. Administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.

2. Das providências preliminares

2.1 - A parte em documento apartado que contenha cláusula compromissória prevendo competência da **Câmara** para dirimir controvérsias contratuais solucionáveis por arbitragem, deve notificar a **Câmara** da intenção de instituir a arbitragem, indicando, desde logo, a matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e a qualificação completa da outra parte, anexando cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao litígio, apresentando também as suas alegações escritas acompanhadas de todos os documentos que comprovem o alegado, em três vias, incluindo parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público, se for o caso.

2.2 - A **Câmara** enviará cópia da notificação recebida à outra parte, convidando-a para, no prazo de 07 (sete) dias, apresentar suas alegações escritas,

acompanhadas de todos os documentos que comprovem o alegado, em três vias, incluindo parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público, se for o caso.

2.3 - Decorrido o prazo estipulado no artigo 2.2., a **Câmara**, no dia seguinte, solicitará que as partes de comum acordo no prazo de 7 (sete) dias indiquem árbitro único e substituto, preferencialmente entre os membros do Corpo de Árbitros da **Câmara**. Não havendo acordo entre as partes ou deixando de indicar o árbitro único no prazo estipulado será este indicado pelo presidente da **Câmara**.

2.4 - Aceita a nomeação, o árbitro e substituto firmarão o Termo de Independência, no prazo de 2 (dois) dias, estando instituída a arbitragem.

3. Do Termo de arbitragem

3.1 - Indicado o árbitro único e substituto, a **Câmara**, no prazo de 5 (cinco) dias, elaborará o Termo de Arbitragem juntamente com as partes, procuradores e árbitro, contendo o nome e qualificação das partes, do árbitro e substituto, o objeto do litígio, o valor aproximado, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários do árbitro, o lugar em que será proferida a sentença arbitral, bem como demais disposições avençadas pelas partes. Ainda, se for o caso, a autorização para que o árbitro julgue por equidade, fora das regras de direito.

3.2 - As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com o árbitro indicado e seu substituto, um representante da **Câmara** e por duas testemunhas. O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado na **Câmara**. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem.

3.3 - Em seguida o árbitro abrirá o prazo de 7 (sete) dias para que as partes manifestem-se sobre as alegações apresentadas podendo juntar demais documentos que julgarem oportunos.

3.4 - O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, não se apresente ou não obtenha adiamento da audiência. A sentença arbitral não poderá, em hipótese alguma, fundar-se na

revelia de uma das partes.

4. Da audiência

4.1 - Sendo necessário algum esclarecimento suplementar, o árbitro, no prazo de 5 (cinco) dias, após o recebimento das alegações (artigo 3.3), poderá designar data para audiência convocando as partes com 7 (sete) dias de antecedência, na qual serão ouvidas as partes e prestados esclarecimentos quanto às provas produzidas.

4.2 - A audiência também poderá ser realizada mediante solicitação das partes, desde que o façam por ocasião da apresentação das alegações (artigo 3.3), e quando tenham questões que julguem necessárias esclarecer.

4.3 - Realizada a audiência prevista nos artigos anteriores as partes apresentarão, no prazo de 3 (três) dias, as alegações finais.

5. Da sentença arbitral

5.1 - Após a apresentação das alegações (artigo 3.3) ou das alegações finais (artigo 4.3) a sentença arbitral será proferida no prazo de 20 (vinte) dias.

5.2 - A sentença arbitral será reduzida a escrito, assinada pela árbitro, contendo necessariamente:

- a) relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento expresso, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- c) o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso; e
- d) o dia, mês, ano e lugar em que foi proferida.

5.3 - Da sentença arbitral constará, também, a fixação dos encargos e despesas processuais, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes na convenção de arbitragem ou termo de arbitragem.

5.4 - Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, enviar a decisão para a **Câmara** para que esta envie às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

5.5 - A **Câmara** cumprirá o disposto no art. 5.4, após a efetiva comprovação do pagamento total das custas e honorários dos árbitros por uma ou ambas as Partes, nos termos do ANEXO I – Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros.

5.6 - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro que esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição da sentença arbitral.

5.7 - O árbitro decidirá no prazo de 5 (cinco) dias, aditando a sentença arbitral, notificando as partes de acordo com o previsto no artigo 5.4.

6. Do cumprimento da sentença arbitral

6.1 - A sentença arbitral proferida é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazo consignados.

7. Das partes e dos procuradores

7.1 - As partes podem se fazer representar por procurador, bem como por advogado constituído.

7.2 - Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão efetuadas ao procurador nomeado pela parte.

7.3 - Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas

a eles assegurados pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

8. Das notificações, prazos e entrega de documentos

8.1 - Para todos os fins previstos neste Regulamento, as notificações serão efetuadas por carta registrada ou via notarial. Poderá também, sempre que possível, ser efetuada por fax, telex, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação por documentos originais ou cópias por meio de carta registrada ou entrega rápida (courier).

8.2 - A notificação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos. A data da efetiva entrega da notificação será considerada para início da contagem de prazo.

8.3 - Todo e qualquer documento endereçado ao árbitro será entregue e protocolizado na Secretaria da **Câmara**, em 3 (três) vias.

9. Custas na arbitragem

9.1 - A **Câmara** elaborará tabela de custas e honorários dos árbitros e demais despesas, estabelecendo o modo e a forma dos depósitos.

10. Das disposições finais

10.1 - Caberá ao árbitro interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações. Poderá, quando necessário, aplicar supletivamente o Regulamento de Arbitragem da **Câmara**.

10.2 - Ao árbitro aplica-se o disposto no artigo 5 do Regulamento de Arbitragem da **Câmara**.

10.3 - O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos

membros da **Câmara**, ao árbitro e às próprias partes divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento.

10.4 - Poderá a **Câmara** publicar em Ementário excertos da sentença arbitral, sendo sempre preservada a identidade das partes.

10.5 - Quando houver interesse das partes e, mediante expressa autorização, poderá a **Câmara** divulgar a sentença arbitral.

10.6 - A **Câmara** poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem, necessários à ação judicial vinculada à arbitragem e/ou ao respectivo objeto.

10.7 - O presente Regulamento aprovado na forma estatutária, em 22 de abril de 2010, passa a vigorar a partir desta data, substituindo o Regulamento anterior, aprovado em 22 de maio de 1995 e modificado em 20 de agosto de 1998.

10.8 - Salvo disposição em contrário das partes, aplica-se o presente Regulamento aos procedimentos que ingressarem a partir desta data.